

registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 14/09/1998

(Rubrica do Presidente)



CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA 14.09.98	NUMERO 2039.98
DESTINO:	CÓDIGO: Legislativa

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 98

**ASSUNTO:**  
PROJETO DE LEI Nº 300/98

**INICIATIVA:**  
EDIL ALCIDES CARRILLO CAIDEDO

**HISTÓRICO:**  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO, ANEXAÇÃO, DESMEMBRAMENTO E MUDANÇAS DE DENOMINATIVOS DOS BAIRROS.

*Const. obras*

*1º discussão  
28/09/98*

**AUTUAÇÃO**

Aos QUATORZE dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito, autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98  
 Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA  
 Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE  
 1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS  
 2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORREA

*Lido em 21/09/98*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 300/98.  
INICIATIVA: Alcides Carrillo Caicedo.  
RELATOR: Elimar Ferreira.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação, anexação, desmembramento e mudanças de denominativos dos bairros.

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em            de            de 1998.

JOSÉ CARLOS SABADINI – Presidente

ELIMAR FERREIRA – Relator

TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO – Membro

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...  
PROTICOLO GERAL...  
DATA PROTOCOLO...

300/98  
2039/98  
14/09/98

PROJETO DE LEI Nº 300/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO, ANEXAÇÃO, DESMEMBRAMENTO E MUDANÇAS DE DENOMINATIVOS DOS BAIRROS;

05  
GMMW  
-09-

Art. 1º. A Criação; Fusão; Incorporação; Anexação; Desmembramento e mudança de denominativo dos bairros, preservarão a continuidade e a unidade histórica e cultural do ambiente urbano, observados os requisitos mínimos desta lei, da Lei Orgânica Municipal, Da Lei Federal nº 6766/79, e Lei Municipal 4.172(PDU);

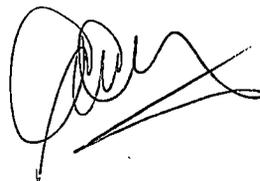
Art. 2º. Será reconhecida como bairro, a área urbana que resultar nos seguintes requisitos mínimos:

- I - 2.000 (dois mil) lotes urbanos;
- II - 1.000 (um mil), nº de edificações habitadas, contando-se por unidade de residências;
- III - Infra-Estrutura para serviços públicos de água e esgotos; energia elétrica; coletas de águas pluviais, arruamentos e equipamentos urbanos;
- IV - Espaços públicos para educação; cultura; saúde e lazer e similares, transportes e outros;

Art. 3º. As situações previstas no art. 1º e nesta lei, deverão ter aprovação em plebiscitos convocados pelas associações de moradores interessadas, com publicações em jornais locais de maior circulação, no mínimo de duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias até 30 (trinta) dias antes da votação;

Art. 4º. As fusões, incorporações e anexações, deverão ser aprovadas por 2/3 dos votantes, dos bairros envolvidos, sendo moradores residentes, independentemente, de pertencer à associação de moradores;

Continua...



06  
mmw  
-03-

Art. 5º. A criação; desmembramento (emancipação); e mudança de denominativo, dependerão da aprovação exclusiva, da comunidade interessada, mantendo-se os demais requisitos e exigências do artigo 4º;

Art. 6º. Das situações e alterações previstas no art. 1º, não poderão restar áreas que não atendam aos requisitos mínimos exigidos no art. 2º;

Art. 7º. As exceções e casos especiais, dependerão de aprovação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, por solicitação de moradores residentes mantendo-se as demais exigências desta lei;

Art. 8º. Aos projetos de lei, deverão ser juntados os seguintes documentos essenciais:

- I - Plantas das áreas envolvidas e delimitações;
- II - Atas de aprovação, (Cópia Autêntica);
- III - Editais de Convocação, (art. 3º);
- IV - Decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, (Art. 7º), (Cópia Autêntica);
- V - Relação das ruas, indicando nº de início e nº limite, quando for parte de rua;

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

JUSTIFICAÇÃO- A falta de critérios para as situações previstas nesta lei, interfere no planejamento urbano e na unidade histórica e cultural do ambiente, vez que até ruas ou qualquer porção de área urbana podem ser bairros, por simples interesses até de particulares, sem o menor critério.

OBS: Em anexo, Cachoeiro de Itapemirim-ES; 14/09/1.998.

Nota Explicativa.

DR. ALCIDES CARRILLO CAICEDO-VEREADOR-

02  
mm  
2

notas explicativas:

- 01 ) A fixação do limite mínimo em 2000 (dois mil) lotes urbanos, resulta numa área mínima de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) M2 (metros quadrados), considerando , que o tamanho mínimo de um lote é de 125,00 M2, pela de finição da lei 6766/79, salvo as exceções que serão estu dadas conforme previsto no art. 7º da lei em tela;
- 02) A fixação em 1.000 (mil) residências, resulta numa popu lação de 3.000 (tres mil) habitantes, considerando que em cada residência, temos em média 03 (três) pessoas;
- 03) Está havendo comparação entre associações de moradores, e bairros, quando na verdade um bairro pode ter várias, associação de moradores, (comunidades). O que invariavel mente acontece é que criada a associação pensa-se logo em transformá-la em bairro, enfraquecendo o poder polí tico do mesmo e até econômico com o advento do orçamen to comunitário baseado na arrecadação do mesmo;
- 04) Um plebiscito avaliará a vontade da maioria interessada no problema, sendo que valerá a vontade de 2/3 dos vo - tantes residentes, quem não votar não se importou;
- 05) A publicação dos Editais torna pública a convocação e a divulgação da mesma, evitando alegações de ignorância;
- 06) Votarão os moradores residentes, pertencendo ou não às, associações de moradores, por se tratar de interesse pú blico, e não de uma sociedade civil isolada;
- 07) A sugestão não tem caráter outro senão contribuir na , organização e planejamento do Município, espera-se con tribuições dos colegas para o estudo da proposta;



PROJETO DE LEI  
NÚMERO PRÓPRIO... 300/98  
PROTÓCOLO GERAL... 2039/98  
DATA PROTOCOLO... 14/09/98

PROJETO DE LEI Nº 300/98

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO, ANEXAÇÃO, DESMEMBRAMENTO E MUDANÇAS DE DENOMINATIVOS DOS BAIRROS;

02  
07/09/98  
-05-

Art. 1º. A Criação; Fusão; Incorporação; Anexação; Desmembramento e mudança de denominativo dos bairros, preservarão a continuidade e a unidade histórica e cultural do ambiente urbano, observados os requisitos mínimos desta lei, da Lei Orgânica Municipal, Da Lei Federal nº 6766/79, e Lei Municipal 4.172(PDU);

Art. 2º. Será reconhecida como bairro, a área urbana que resultar nos seguintes requisitos mínimos:

- I - 2.000 (dois mil) lotes urbanos;
- II - 1.000 (um mil), nº de edificações habitadas , contando-se por unidade de residências;
- III - Infra-Estrutura para serviços públicos de água e esgotos; energia elétrica; coletas de águas pluviais, arruamentos e equipamentos urbanos;
- IV - Espaços públicos para educação; cultura; saúde e lazer e similares, transportes e outros;

Art. 3º. As situações previstas no art. 1º e nesta lei, deverão ter aprovação em plebiscitos convocados pelas associações de moradores interessadas, com publicações em jornais locais de maior circulação, no mínimo de duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias até 30 (trinta) dias antes da votação;

Art. 4º. As fusões, incorporações e anexações, deverão ser a provadas por 2/3 dos votantes, dos bairros envolvidos, sendo moradores residentes, independentemente, de pertencer à associação de moradores;

Continua...



03  
TMMW  
- 06 -

Art. 5º. A criação; desmembramento(emancipação); e mudança de denominativo, dependerão da aprovação exclusiva, da comunidade interessada, mantendo-se os demais requisitos e exigências do artigo 4º;

Art. 6º. Das situações e alterações previstas no art. 1º, não poderão restar áreas que não atendam aos requisitos mínimos exigidos no art. 2º;

Art. 7º. As exceções e casos especiais, dependerão de aprovação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, por solicitação de moradores residentes mantendo-se as demais exigências desta lei;

Art. 8º. Aos projetos de lei, deverão ser juntados os seguintes documentos essenciais:

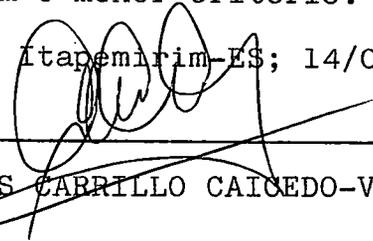
- I - Plantas das áreas envolvidas e delimitações;
- II - Atas de aprovação, (Cópia Autêntica);
- III - Editais de Convocação, (art. 3º);
- IV - Decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, (Art. 7º), (Cópia Autêntica);
- V - Relação das ruas, indicando nº de início e nº limite, quando for parte de rua;

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

JUSTIFICAÇÃO- A falta de critérios para as situações previstas nesta lei, interfere no planejamento urbano e na unidade histórica e cultural do ambiente, vez que até ruas ou qualquer porção de área urbana podem ser bairros, por simples interesses até de particulares, sem o menor critério.

OBS: Em anexo, Cachoeiro de Itapemirim-ES; 14/09/1.998.

Nota Explicativa.

  
- DR. ALCIDES CARRILLO CAICEDO-VEREADOR-

04  
mmv  
-07-

notas explicativas:

- 01 ) A fixação do limite mínimo em 2000 (dois mil) lotes urbanos, resulta numa área mínima de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) M2 (metros quadrados), considerando , que o tamanho mínimo de um lote é de 125,00 M2, pela de finição da lei 6766/79, salvo as exceções que serão estu dadas conforme previsto no art. 7º da lei em tela;
- 02) A fixação em 1.000 (mil) residências, resulta numa popu lação de 3.000 (tres mil) habitantes, considerando que em cada residência, temos em média 03 (três) pessoas;
- 03) Está havendo comparação entre associações de moradores, e bairros, quando na verdade um bairro pode ter várias, associação de moradores, (comunidades). O que invariavel mente acontece é que criada a associação pensa-se logo em transformá-la em bairro, enfraquecendo o poder polí tico do mesmo e até econômico com o advento do orçamen to comunitário baseado na arrecadação do mesmo;
- 04) Um plebiscito avaliará a vontade da maioria interessada no problema, sendo que valerá a vontade de 2/3 dos vo - tantes residentes, quem não votar não se importou;
- 05) A publicação dos Editais torna pública a convocação e a divulgação da mesma, evitando alegações de ignorância;
- 06) Votarão os moradores residentes, pertencendo ou não às, associações de moradores, por se tratar de interesse pú blico, e não de uma sociedade civil isolada;
- 07) A sugestão não tem caráter outro senão contribuir na , organização e planejamento do Município, espera-se con - tribuições dos colegas para o estudo da proposta;

08-  


**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

Expediente: PROJETO-DE-LEI

N. **300/98.**

Iniciativa: ALCIDES CARRILLO CAICEDO

Relator: LUIZ CARLOS FONSECA.

**RELATÓRIO:** Trata-se de projeto-de-lei que, como é de se ver, regulamente a criação, fusão e incorporação de bairros no território. Debatido em primeira discussão, segue para esta Comissão dele conhecer e medidas de estilo.

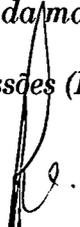
**PARECER DO RELATOR:** A matéria, a nosso ver, de muito deveria ser discutida. Pôr vezes nesta Casa, verificamos pedidos que, muita vez, escondem interesses demagógicos e dissociados da verdadeira necessidade. Regulamentando, assim, criarse-ão óbices pautados na correção e no bom procedimento e, via de consequencia, inibiri-se-á a ação daqueles que, eventualmente, apenas desejam se beneficiar com a criação desarrazoada de bairros. Daí, pois, somos favoráris a concretização do pleito.

**VOTO DO PRESIDENTE:** De acordo com o parecer

**VOTO DO MEMBRO:** De acordo com o parecer

**DECISÃO:** Esta comissão, assim, por unanimidade de seus componentes, decide - pela aprovação da matéria, seguidas, portanto, as normas regimentais pertinentes.

Sala das Comissões (ES), 23 de dezembro de 1998

  
FÁBIO MENDES GLÓRIA - Presidente.

  
LUIZ CARLOS FONSECA - Relator.

  
EDISON VALETÍN FASSARELLA - Membro